



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 37/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2026

Autoria: Vereador Sergio Luís de Oliveira

Assunto: Exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem com crianças e adolescentes no âmbito do Município.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026, de autoria do Vereador Sergio Luís de Oliveira, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem direta e habitualmente com crianças e adolescentes no âmbito do Município de Carambeí.

A proposição estabelece que tal exigência se aplique a servidores públicos, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados, estagiários e voluntários, bem como a pessoas vinculadas a entidades privadas que mantenham contratos, convênios ou parcerias com o Município.

O projeto determina que a verificação se limite a condenações criminais transitadas em julgado, especialmente relacionadas a crimes dolosos graves ou praticados contra crianças e adolescentes, vedando a consideração de inquéritos policiais ou processos sem decisão definitiva.

Prevê ainda periodicidade de apresentação da certidão, tratamento adequado dos dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como medidas administrativas em caso de constatação de condenação criminal.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal estabelece que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência legislativa para tratar de matérias relacionadas à organização de seus serviços públicos e à proteção de interesses locais.

No caso em análise, o projeto trata da adoção de medida administrativa voltada à proteção de crianças e adolescentes em atividades vinculadas ao Poder Público municipal ou a entidades parceiras, matéria que possui evidente interesse local e relação direta com a organização administrativa municipal.

II.2 - Da proteção constitucional à criança e ao adolescente

A Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais e a proteção contra toda forma de violência ou negligência.

Tal diretriz constitucional legitima a adoção de políticas públicas e mecanismos preventivos destinados a reduzir riscos institucionais e garantir ambientes seguros para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a exigência de certidão de antecedentes criminais para pessoas que atuem diretamente com esse público constitui medida preventiva de gestão administrativa voltada à proteção integral da infância e da juventude.

II.3 - Dos direitos fundamentais envolvidos

A análise da constitucionalidade da proposição exige a observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente:

- o princípio da igualdade perante a lei;
- a liberdade de exercício profissional;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

- a presunção de inocência.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Contudo, a própria ordem constitucional admite a imposição de requisitos legais quando justificados pelo interesse público e pela natureza da atividade exercida.

No caso em análise, o projeto busca preservar tais garantias ao estabelecer limites claros à exigência da certidão, restringindo-a exclusivamente a condenações criminais transitadas em julgado e afastando a consideração de investigações ou processos ainda em curso.

Tal previsão preserva o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Além disso, a norma também prevê a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo que o tratamento das informações pessoais seja limitado à finalidade de proteção institucional e realizado com acesso restrito e guarda segura dos documentos.

Dessa forma, verifica-se que a proposição busca equilibrar a proteção da infância com a preservação dos direitos individuais.

II.4 - Da inexistência de inovação penal

Importa destacar que o projeto não cria crimes nem estabelece sanções penais, limitando-se à instituição de requisito administrativo para o exercício de atividades vinculadas ao Município.

Assim, não há invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, prevista na Constituição Federal.

A norma possui natureza administrativa e preventiva, inserindo-se no âmbito da gestão pública municipal e da organização das atividades realizadas no âmbito da administração e de suas parcerias institucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026, por entender que a matéria se insere na competência legislativa municipal e constitui medida administrativa preventiva voltada à proteção de crianças e adolescentes.

A proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais, especialmente por:

- restringir a exigência de certidão a condenações criminais transitadas em julgado;
- preservar o princípio da presunção de inocência;
- limitar a utilização dos dados pessoais à finalidade específica de proteção institucional;
- não criar sanções penais ou interferir em competências legislativas da União.

Assim, não se identificam vícios de constitucionalidade que impeçam a tramitação da matéria, cabendo à Comissão de Justiça e Redação prosseguir com a análise legislativa da proposição.

É o parecer.

Carambeí, 12 de março de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

